

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Banco Central Europeu

2004/501/CE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 21 de Abril de 2004, que altera a Orientação BCE/2001/3 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET) (BCE/2004/4)** 1

2004/502/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 22 de Abril de 2004, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE/2004/5)** 5

2004/503/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 22 de Abril de 2004, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes (BCE/2004/6)** 7

2004/504/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 22 de Abril de 2004, que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado (BCE/2004/7)** 9

2004/505/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 22 de Abril de 2004, que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos activos de reserva transferidos, e medidas relativas a aspectos financeiros conexos (BCE/2004/8)** 13

2004/505/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 22 de Abril de 2004, que altera a Decisão BCE/2001/15, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à emissão de notas de euro (BCE/2004/9)** 17

2004/507/CE:

- ★ **Decisão do Banco Central Europeu, de 23 de Abril de 2004, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes (BCE/2004/10)** 19

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 21 de Abril de 2004

que altera a Orientação BCE/2001/3 relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET)

(BCE/2004/4)

(2004/501/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 105.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 3.º-1, 12.º-1, 14.º-3 e ainda os artigos 17.º, 18.º e 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O quarto travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e o quarto travessão do artigo 3.º-1 dos estatutos conferem ao Banco Central Europeu (BCE) e aos bancos centrais nacionais (BCN) os poderes necessários para promoverem o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.
- (2) Nos termos do artigo 22.º dos estatutos, o BCE e os BCN podem conceder as facilidades necessárias para assegurar a eficiência e a solidez dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros.
- (3) A Orientação BCE/2001/3, de 26 de Abril de 2001, relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET) ⁽¹⁾ deve ser alterada de modo a reflectir o seguinte: em primeiro lugar, a decisão do Conselho do BCE

de 24 de Outubro de 2002 no sentido de os BCN dos dez países que vão aderir à União Europeia no dia 1 de Maio de 2004 terem o direito, mas não a obrigação, de se ligarem ao TARGET; e, em segundo lugar, as alterações às taxas devidas em relação com o Esquema de Compensação do TARGET.

- (4) Nos termos do disposto nos artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Disposições modificativas

A Orientação BCE/2001/3 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

A frase introdutória do artigo 2.º é substituída pelo seguinte texto:

«É permitida a ligação ao TARGET dos SLBTR dos Estados-Membros que não tenham adoptado o euro, desde que os referidos sistemas estejam em conformidade com as características mínimas comuns descritas no artigo 3.º e que consigam processar o euro como moeda estrangeira, a par da respectiva moeda nacional.».

⁽¹⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 72. Orientação com a última redacção que lhe foi dada pela Orientação BCE/2003/6 (JO L 113 de 7.5.2003, p. 10).

2. O artigo 8.º é alterado como segue, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2004:
- a) O n.º 2 é substituído pelo seguinte:
- «2. Condições para a compensação
- a) No que toca a um participante ordenante no TARGET, o seu pedido de reembolso da taxa de administração e de juros compensatórios será considerado se, devido a uma avaria:
- i) o processamento de uma ordem de pagamento não tiver sido finalizado no mesmo dia, ou
- ii) o referido participante ordenante conseguir demonstrar que tinha a intenção de emitir uma ordem de pagamento através do TARGET mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à “suspensão de envio de ordens” (*stop-sending*) de um SLBTR nacional;
- b) No que toca a um participante beneficiário no TARGET, o seu pedido de reembolso da taxa de administração será considerado se, devido a uma avaria, o referido participante no TARGET não tiver recebido através deste um pagamento de que estava à espera no dia da avaria. Neste caso será ainda considerado o pedido de pagamento de juros compensatórios se:
- i) o referido participante no TARGET tiver recorrido à facilidade permanente de cedência de liquidez ou se, por não ter acesso a tal facilidade, à hora do fecho das operações do TARGET a sua conta LBTR tiver ficado com um saldo negativo ou o seu crédito intradiário se tiver transformado em crédito *overnight*, ou ainda se tiver sido obrigado a obter crédito junto do respectivo BCN,
- e ainda
- ii) se o BCN do SLBTR nacional em que se tiver registado a avaria (o “BCN em que ocorreu a avaria”) era o BCN beneficiário, ou a avaria aconteceu já tão tardiamente durante o dia de funcionamento do TARGET que para o participante beneficiário no TARGET fosse tecnicamente impossível, ou inviável, recorrer ao mercado monetário.»;
- b) A alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é substituída pelo seguinte:
- «b) A taxa de administração será de 50 euros em relação à primeira ordem de pagamento não executada na data de processamento e, no caso de ajustamentos múltiplos de pagamentos, de 25 euros para cada uma das quatro ordens de pagamento subsequentes a essa e, a partir daí, de 12,50 euros para cada ordem de pagamento. A taxa de administração será calculada por referência a cada participante beneficiário no TARGET.»;
- c) O n.º 2 do artigo 3.º é substituído pelo seguinte:
- «3.2. Compensação dos participantes beneficiários no TARGET
- a) A proposta de compensação ao abrigo do esquema de compensação do TARGET consistirá no pagamento de apenas uma taxa de administração, ou de uma taxa de administração acrescida de juros compensatórios;
- b) O montante da taxa de administração será o determinado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, e a taxa de administração será calculada por referência a cada participante ordenante no TARGET;
- c) Aplica-se o mesmo método de cálculo de juros que o previsto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, excepto que a indemnização se baseará na diferença entre a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez e a taxa de referência, sendo calculada sobre o montante que tiver sido financiado por esta facilidade em consequência da avaria;
- d) Quanto aos participantes beneficiários no TARGET de: i) SLBTR nacionais de Estados-Membros participantes que não sejam contrapartes das operações de política monetária do Eurosistema, e de ii) SLBTR nacionais de Estados-Membros não participantes, e na medida em que um saldo devedor ou a transformação do crédito intradiário em crédito *overnight*, ou ainda a necessidade de se obter crédito junto do respectivo BCN, possam ser atribuídos à avaria, não será exigida (e também não será considerada em casos futuros de transformação do crédito intradiário em crédito *overnight*) a parcela da sanção aplicável (conforme fixada pelas regras do SLBTR a aplicar em tais casos) que exceder a taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez, a qual também não será levada em conta para efeitos

do acesso ao crédito intradiário e/ou continuidade da participação no SLBTR nacional correspondente em relação aos participantes no TARGET a que a subalínea ii) se refere.».

3. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo à presente orientação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor no dia 1 de Maio de 2004.

Artigo 3.º

Destinatários

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO
SISTEMAS NACIONAIS DE LBTR (SLBTR)

Estado-Membro	Designação do sistema	Agente de liquidação	Localização
Bélgica	Electronic Large-value Interbank Payment System (ELLIPS)	Banque Nationale de Belgique/Nationale Bank van België	Bruxelas
Alemanha	RTGS ^{plus}	Deutsche Bundesbank	Frankfurt
Grécia	Hellenic Real-time Money Transfer Express System (HERMES)	Bank of Greece	Atenas
Espanha	Servicios de Liquidación del Banco de España (SLBE)	Banco de España	Madrid
França	Transferts Banque de France (TBF)	Banque de France	Paris
Irlanda	Irish Real-time Interbank Settlement System (IRIS)	Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	Dublin
Itália	Sistema di regolamento lordo (BIREL)	Banca d'Italia	Roma
Luxemburgo	Luxembourg Interbank Payment Systems (LIPS-Gross)	Banque centrale du Luxembourg	Luxemburgo
Países Baixos	TOP	De Nederlandsche Bank	Amesterdão
Áustria	Austrian Real-time Interbank Settlement System (ARTIS)	Oesterreichische Nationalbank	Viena
Portugal	Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT)	Banco de Portugal	Lisboa
Finlândia	Bank of Finland (BoF-RTGS)	Suomen Pankki	Helsínquia

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 22 de Abril de 2004
relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a
subscrição do capital do Banco Central Europeu

(BCE/2004/5)

(2004/502/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 29.º-4 e 49.º-3.º,

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), de acordo com o disposto no quarto travessão do artigo 47.º-2 dos Estatutos,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/2003/17, de 18 de Dezembro de 2003, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾ estabeleceu, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004, as ponderações atribuídas na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital») aos bancos centrais nacionais (BCN) que a 1 de Janeiro de 2004 pertenciam ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC).
- (2) Atendendo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e ao facto de os respectivos bancos centrais passarem a pertencer ao SEBC em 1 de Maio de 2004, o capital subscrito do BCE deve, de acordo com o artigo 49.º-3.º dos Estatutos, ser automaticamente aumentado. O referido aumento de capital requer o cálculo das ponderações da tabela de repartição do capital relativamente a cada um dos BCN pertencentes ao SEBC em 1 de Maio de 2004 por analogia com o artigo 29.º-1 e nos termos do artigo 29.º-2 dos Estatutos. A tabela de repartição do capital do BCE alargada e as ponderações da tabela de repartição correspondentes a cada um dos BCN são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004.
- (3) A Comissão Europeia forneceu ao BCE os dados estatísticos a utilizar para a determinação da tabela de repartição do capital alargada, conforme o previsto na Decisão 2003/517/CE do Conselho, de 15 de Julho de 2003, relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾.

- (4) Considerando o disposto no artigo 3.º-3 do Regulamento Interno do Conselho Geral do Banco Central Europeu e tendo em vista o contributo do Conselho Geral para a presente decisão, os Governadores dos Česká národní banka, Eesti Pank, Central Bank of Cyprus, Latvijas Banka, Lietuvos bankas, Magyar Nemzeti Bank, Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta, Narodowy Bank Polski, Banka Slovenije e do Národná banka Slovenska tiveram a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente a esta decisão antes da sua adopção,

DECIDE:

Artigo 1.º

Arredondamentos

Sempre que a Comissão Europeia forneça dados estatísticos revisados a serem utilizados para o alargamento da tabela de repartição do capital, e a soma dos valores não perfaça 100 %, a diferença será compensada do seguinte modo: i) sendo o total inferior a 100 %, deve adicionar-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) mais pequena(s), por ordem crescente, até se alcançar o valor exacto de 100 % ou, ii) sendo o total superior a 100 %, deve deduzir-se 0,0001 de ponto percentual à(s) participação(ões) maior(es), por ordem decrescente, até se alcançar o valor exacto de 100 %.

Artigo 2.º

Ponderações da tabela de repartição do capital

A partir de 1 de Maio de 2004, as ponderações atribuídas a cada BCN na tabela de repartição do capital a que se refere o artigo 29.º dos Estatutos são as seguintes:

Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	2,5502 %
Česká národní banka	1,4584 %
Danmarks Nationalbank	1,5663 %
Deutsche Bundesbank	21,1364 %
Eesti Pank	0,1784 %
Bank of Greece	1,8974 %
Banco de España	7,7758 %
Banque de France	14,8712 %
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	0,9219 %
Banca d'Italia	13,0516 %

⁽¹⁾ JO L 9 de 15.1.2004, p. 27.

⁽²⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 43.

Central Bank of Cyprus	0,1300 %
Latvijas Banka	0,2978 %
Lietuvos bankas	0,4425 %
Banque centrale du Luxembourg	0,1568 %
Magyar Nemzeti Bank	1,3884 %
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	0,0647 %
De Nederlandsche Bank	3,9955 %
Oesterreichische Nationalbank	2,0800 %
Narodowy Bank Polski	5,1380 %
Banco de Portugal	1,7653 %
Banka Slovenije	0,3345 %
Národná banka Slovenska	0,7147 %
Suomen Pankki	1,2887 %
Sveriges Riksbank	2,4133 %
Bank of England	14,3822 %

Artigo 3.º

Disposições finais

1. A presente decisão entra em vigor em 23 de Abril de 2004.
2. Fica pela presente revogada, a partir de 1 de Maio de 2004, a Decisão BCE/2003/17.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 22 de Abril de 2004
que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes

(BCE/2004/6)

(2004/503/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

DECIDE:

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 28.º-3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/2003/18, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes ⁽¹⁾, determinou de que forma e em que proporção os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir os «BCN participantes») deveriam realizar o capital do Banco Central Europeu (BCE) em 1 de Janeiro de 2004.
- (2) Atendendo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e ao facto de os respectivos bancos centrais passarem a pertencer ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em 1 de Maio de 2004, a Decisão BCE/2004/5 de 22 de Abril de 2004, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾ estabeleceu, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2004, as ponderações atribuídas a cada um dos BCN participantes na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).
- (3) A partir de 1 de Maio de 2004, o capital subscrito do BCE será de 5 564 669 247,19 euros.
- (4) A tabela de repartição do capital alargada impõe a adopção de uma nova decisão do BCE que revogue a Decisão BCE/2003/18 a partir de 1 de Maio de 2004 e que determine de que forma e em que proporção os BCN participantes deverão realizar o capital do BCE em 1 de Maio de 2004,

⁽¹⁾ JO L 9 de 15.1.2004, p. 29.

⁽²⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

Artigo 1.º

Montante exigível e forma de realização do capital

Cada um dos BCN participantes deve realizar na íntegra a respectiva participação no capital do BCE em 1 de Maio de 2004. De acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital constantes do artigo 2.º da Decisão BCE/2004/5, cada BCN participante deve realizar, em 1 de Maio de 2004, o montante indicado à frente do respectivo nome no quadro abaixo:

BCN participante	(em euros)
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	141 910 195,14
Deutsche Bundesbank	1 176 170 750,76
Bank of Greece	105 584 034,30
Banco de España	432 697 551,32
Banque de France	827 533 093,09
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	51 300 685,79
Banca d'Italia	726 278 371,47
Banque centrale du Luxembourg	8 725 401,38
De Nederlandsche Bank	222 336 359,77
Oesterreichische Nationalbank	115 745 120,34
Banco de Portugal	98 233 106,22
Suomen Pankki	71 711 892,59

Artigo 2.º

Adaptação do capital realizado

Cada um dos BCN participantes já realizou a respectiva participação no capital subscrito do BCE conforme o previsto, até 30 de Abril de 2004, na Decisão BCE/2003/18. Atendendo a este facto, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º será necessário, consoante o caso, que um BCN participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. Tais transferências devem ser efectuadas de acordo com o previsto na Decisão BCE/2004/7, de 22 de Abril de 2004, que estabelece os termos e condições para as transferências de participação no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado ⁽³⁾.

⁽³⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial

Artigo 3.º

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 2004.

Disposições finais

1. A presente decisão entra em vigor em 23 de Abril de 2004.
2. Fica pela presente revogada, a partir de 1 de Maio de 2004, a Decisão BCE/2003/18.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 22 de Abril de 2004**

que estabelece os termos e condições para as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado

(BCE/2004/7)

(2004/504/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 28.º-5,

Considerando o seguinte:

- (1) A adaptação das ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais (BCN) constantes da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) alargada (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»), conforme o previsto na Decisão BCE/2004/5 de 22 de Abril de 2004, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾, requer que o Conselho do BCE determine os termos e condições das transferências de participações de capital entre os BCN pertencentes ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em 30 de Abril de 2004, por forma a garantir que a distribuição dessas participações corresponda às adaptações efectuadas.
- (2) Os bancos centrais nacionais Česká národní banka, Eesti Pank, Central Bank of Cyprus, Latvijas Banka, Lietuvos bankas, Magyar Nemzeti Bank, Āentrali Bank ta' Malta/Central Bank of Malta, Narodowy Bank Polski, Banka Slovenije e Národná banka Slovenska (a seguir «BCN dos países aderentes») só passarão a fazer parte do SEBC no dia 1 de Maio de 2004, o que significa que a transferência de participações de capital nos termos do artigo 28.º-5 dos Estatutos não se aplica aos BCN dos países aderentes.
- (3) A Decisão BCE/2004/6 de 22 de Abril de 2004, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes ⁽²⁾, determina de que forma e em que proporção os BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir os «BCN participantes») deverão realizar o capital do BCE, tendo em conta a tabela de repartição do capital alargada. A Decisão BCE/2004/10 de 23 de Abril de 2004, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes ⁽³⁾ fixa a participação percentual

que os BCN dos Estados-Membros que não tenham adoptado o euro em 1 de Maio de 2004 (a seguir os «BCN não participantes») devem realizar nessa data, tendo em conta a tabela de repartição do capital alargada.

- (4) Os BCN participantes realizaram as respectivas participações no capital subscrito do BCE conforme o exigido pela Decisão BCE/2003/18, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais participantes ⁽⁴⁾. Atendendo a este facto, o artigo 2.º da Decisão BCE/2004/6 dispõe que, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º da BCE/2004/6 será necessário, consoante o caso, que um BCN participante transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. Do mesmo modo, também o Danmarks Nationalbank, o Sveriges Riksbank e o Bank of England realizaram as respectivas participações no capital subscrito do BCE conforme o exigido pela Decisão BCE/2003/19, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes ⁽⁵⁾. Atendendo a este facto, o n.º 1 do artigo 2.º da Decisão BCE/2004/10 dispõe que, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º da BCE/2004/10 será necessário, consoante o caso, que cada um destes três BCN transfira para o BCE um montante adicional, ou que o BCE transfira para esse BCN o montante realizado que estiver a mais. O n.º 2 do artigo 2.º da Decisão BCE/2004/10 dispõe que cada um dos BCN dos países aderentes deve transferir para o BCE o montante que figura a seguir ao respectivo nome no quadro constante do artigo 1.º da citada decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Transferência das participações de capital

Tendo em conta a participação subscrita no capital do BCE a 30 de Abril de 2004 por cada BCN participante, bem como pelo Danmarks Nationalbank, pelo Sveriges Riksbank e pelo Bank of England, e a participação no capital do BCE a subscrever por cada um dos referidos BCN a partir de 1 de Maio de 2004 em resultado da adaptação das ponderações da tabela de repartição

⁽¹⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 9 de 15.1.2004, p. 29.

⁽⁵⁾ JO L 9 de 15.1.2004, p. 31.

constantes do artigo 2.º da Decisão BCE/2004/5, estes BCN transmitirão entre si, mediante transferências de e para o BCE, as participações de capital necessárias para assegurar que em 1 de Maio de 2004 a distribuição dessas participações corresponde às ponderações adaptadas. Para esse fim cada um dos referidos BCN, por força deste artigo e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou acto, irá transferir ou receber, em 1 de Maio de 2004, a participação no capital subscrito do BCE que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo I da presente decisão, em que o sinal «+» se refere a uma participação a transferir pelo BCE para o BCN, e o sinal «-» a uma participação de capital a transferir pelo BCN para o BCE.

Artigo 2.º

Adaptação do capital realizado

1. Tendo em conta o valor do capital do BCE já eventualmente realizado por cada BCN, e o valor do capital do BCE a realizar por cada BCN em 1 de Maio de 2004, conforme o estabelecido no artigo 1.º da Decisão BCE/2004/6 em relação aos BCN participantes, e no artigo 1.º da Decisão BCE/2004/10 em relação aos BCN não participantes, em 3 de Maio de 2004 cada BCN deve transferir ou receber o montante líquido (em euros) que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo II da presente decisão, em que o sinal «+» se refere ao montante a transferir pelo BCN para o BCE e o sinal «-» ao montante a transferir pelo BCE para esse BCN.

2. Em 3 de Maio de 2004, o BCE e os BCN obrigados a transferir determinado montante por força do disposto no n.º 1 devem transferir em separado quaisquer juros vencidos durante o período de 1 a 3 de Maio de 2004 sobre os montantes devidos, nos termos do n.º 1, pelo BCE e pelos referidos BCN. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

Artigo 3.º

Disposições gerais

1. As transferências a que o artigo 2.º se refere serão efectuadas através do sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET).

2. Se um BCN não tiver acesso ao TARGET no dia 3 de Maio de 2004, deve o mesmo transferir no dia 3 de Maio de 2004 os montantes a que o artigo 2.º se refere por crédito da conta a indicar em devido tempo pelo BCE para esse efeito.

3. Os eventuais juros vencidos por força do disposto no n.º 2 do artigo 2.º serão calculados ao dia, com base na convenção número efectivo de dias/360, a uma taxa idêntica à taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC na sua operação principal de refinanciamento mais recente.

4. O BCE e os BCN que não estejam obrigados a efectuar nenhuma transferência por força do artigo 2.º devem, na devida altura, dar as instruções necessárias para a execução atempada das referidas transferências.

Artigo 4.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor em 23 de Abril de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

ANEXO I

Capital subscrito pelos BCN

(em euros)

	Participação subscrita, a 30 de Abril de 2004	Participação subscrita, a partir de 1 de Maio de 2004	Participação a transferir
BCN participante			
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	141 485 000	141 910 195,14	+ 425 195,14
Deutsche Bundesbank	1 170 200 000	1 176 170 750,76	+ 5 970 750,76
Bank of Greece	108 070 000	105 584 034,30	- 2 485 965,70
Banco de España	439 005 000	432 697 551,32	- 6 307 448,68
Banque de France	825 875 000	827 533 093,09	+ 1 658 093,09
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	51 270 000	51 300 685,79	+ 30 685,79
Banca d'Italia	728 630 000	726 278 371,47	- 2 351 628,53
Banque centrale du Luxembourg	8 540 000	8 725 401,38	+ 185 401,38
De Nederlandsche Bank	221 615 000	222 336 359,77	+ 721 359,77
Oesterreichische Nationalbank	115 095 000	115 745 120,34	+ 650 120,34
Banco de Portugal	100 645 000	98 233 106,22	- 2 411 893,78
Suomen Pankki	71 490 000	71 711 892,59	+ 221 892,59
BCN não participantes			
Česká národní banka	0	81 155 136,30	n/a
Danmarks Nationalbank	86 080 000	87 159 414,42	+ 1 079 414,42
Eesti Pank	0	9 927 369,94	n/a
Central Bank of Cyprus	0	7 234 070,02	n/a
Latvijas Banka	0	16 571 585,02	n/a
Lietuvos bankas	0	24 623 661,42	n/a
Magyar Nemzeti Bank	0	77 259 867,83	n/a
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	0	3 600 341	n/a
Narodowy Bank Polski	0	285 912 705,92	n/a
Banka Slovenije	0	18 613 818,63	n/a
Národná banka Slovenska	0	39 770 691,11	n/a
Sveriges Riksbank	133 180 000	134 292 162,94	+ 1 112 162,94
Bank of England	798 820 000	800 321 860,47	+ 1 501 860,47
Total	5 000 000 000	5 564 669 247,19	0

ANEXO II

Capital realizado pelos BCN

(em euros)

	Participação realizada, a 30 de Abril de 2004	Participação realizada, a partir de 1 de Maio de 2004	Montante do pagamento da transferência
BCN participante			
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	141 485 000	141 910 195,14	+ 425 195,14
Deutsche Bundesbank	1 170 200 000	1 176 170 750,76	+ 5 970 750,76
Bank of Greece	108 070 000	105 584 034,30	- 2 485 965,70
Banco de España	439 005 000	432 697 551,32	- 6 307 448,68
Banque de France	825 875 000	827 533 093,09	+ 1 658 093,09
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	51 270 000	51 300 685,79	+ 30 685,79
Banca d'Italia	728 630 000	726 278 371,47	- 2 351 628,53
Banque centrale du Luxembourg	8 540 000	8 725 401,38	+ 185 401,38
De Nederlandsche Bank	221 615 000	222 336 359,77	+ 721 359,77
Oesterreichische Nationalbank	115 095 000	115 745 120,34	+ 650 120,34
Banco de Portugal	100 645 000	98 233 106,22	- 2 411 893,78
Suomen Pankki	71 490 000	71 711 892,59	+ 221 892,59
BCN não participantes			
Česká národní banka	0	5 680 859,54	+ 5 680 859,54
Danmarks Nationalbank	4 304 000	6 101 159,01	+ 1 797 159,01
Eesti Pank	0	694 915,90	+ 694 915,90
Central Bank of Cyprus	0	506 384,90	+ 506 384,90
Latvijas Banka	0	1 160 010,95	+ 1 160 010,95
Lietuvos bankas	0	1 723 656,30	+ 1 723 656,30
Magyar Nemzeti Bank	0	5 408 190,75	+ 5 408 190,75
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	0	252 023,87	+ 252 023,87
Narodowy Bank Polski	0	20 013 889,41	+ 20 013 889,41
Banka Slovenije	0	1 302 967,30	+ 1 302 967,30
Národná banka Slovenska	0	2 783 948,38	+ 2 783 948,38
Sveriges Riksbank	6 659 000	9 400 451,41	+ 2 741 451,41
Bank of England	39 941 000	56 022 530,23	+ 16 081 530,23
Total	4 032 824 000	4 089 277 550,12	+ 56 453 550,12

**DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 22 de Abril de 2004**

que estabelece as medidas necessárias para a contribuição para o valor acumulado dos fundos próprios do Banco Central Europeu e para a adaptação dos créditos dos bancos centrais nacionais equivalentes aos activos de reserva transferidos, e medidas relativas a aspectos financeiros conexos

(BCE/2004/8)

(2004/505/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e ao facto de os respectivos bancos centrais (BCN) passarem a pertencer ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em 1 de Maio de 2004, as ponderações atribuídas aos BCN dos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir «BCN participantes») na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital») devem ser adaptadas, em conformidade com a Decisão BCE/2004/5 de 22 de Abril de 2004, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽¹⁾.
- (2) Esta adaptação implica igualmente a necessidade de adaptar os créditos atribuídos pelo BCE aos BCN participantes por força do artigo 30.º-3 dos Estatutos, os quais são equivalentes às contribuições para o BCE efectuadas em activos de reserva pelos BCN participantes (a seguir «créditos»).
- (3) Os BCN participantes cujos créditos irão aumentar devido ao alargamento da tabela de repartição do capital em 1 de Maio de 2004 deverão, por conseguinte, efectuar uma transferência compensatória para o BCE, enquanto que o BCE deverá efectuar uma transferência compensatória para os BCN participantes cujos créditos diminuíam em resultado do referido alargamento.
- (4) A partir de 1 de Maio de 2004 será de 55 646 692 471,89 euros o valor máximo dos activos de reserva que podem ser transferidos para o BCE.
- (5) De acordo com os princípios gerais de justiça, de igualdade de tratamento e de tutela das expectativas legítimas em que os Estatutos assentam, os BCN participantes cuja participação relativa no valor acumulado dos fundos próprios do

BCE aumente devido às adaptações acima mencionadas deverão igualmente efectuar uma transferência compensatória para os BCN participantes cujas participações relativas diminuam.

- (6) Para efeitos do cálculo da adaptação das participações individuais dos BCN participantes no valor dos fundos próprios acumulados do BCE, as ponderações da tabela de repartição do capital correspondentes a cada um dos BCN participantes até ao dia 30 de Abril de 2004 e a partir de 1 de Maio de 2004 deverão ser expressas numa percentagem do capital total do BCE subscrito por todos os BCN participantes,

DECIDE:

Artigo 1.º

Definições

Para os efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Valor acumulado dos fundos próprios»: o valor total das reservas, contas de reavaliação e provisões equivalentes a reservas do BCE, conforme calculado pelo BCE a 30 de Abril de 2004, acrescido ou deduzido dos lucros ou das perdas líquidos acumulados calculados pelo BCE, desde 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, depois de incluídos os proveitos do BCE respeitantes às notas de euro relativos ao mês de Abril de 2004 e não distribuídos, mas com exclusão dos proveitos do BCE respeitantes às notas de euro auferidos no primeiro trimestre de 2004 que já tenham sido distribuídos aos BCN. As reservas e as provisões equivalentes a reservas do BCE incluem, sem limitação do carácter genérico do «valor acumulado dos fundos próprios», o fundo de reserva geral e as provisões equivalentes a reservas constituídas para cobrir perdas de reavaliação respeitantes a taxas cambiais e preços de mercado;
- b) «Data de transferência»: o dia 19 de Maio de 2004;
- c) Os «proveitos do BCE respeitantes às notas de euro» terão o mesmo significado que o atribuído à expressão «proveitos do BCE referentes às notas de euro em circulação», na acepção da alínea d) do artigo 1.º da Decisão BCE/2002/9, de 21 de Novembro de 2002, relativa à distribuição, pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes, dos proveitos do BCE referentes às notas de euro em circulação ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 323 de 28.11.2002, p. 49.

Artigo 2.º

Contribuição para as reservas e provisões do BCE

1. Se a parcela que couber a um BCN participante no valor acumulado dos fundos próprios aumentar devido ao acréscimo da respectiva ponderação na tabela de repartição do capital em 1 de Maio de 2004, o BCN em questão transferirá para o BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 3.
2. Se a parcela que couber a um BCN participante no valor acumulado dos fundos próprios diminuir devido ao decréscimo da respectiva ponderação na tabela de repartição do capital em 1 de Maio de 2004, o BCN em questão receberá do BCE, na data de transferência, o montante que for determinado nos termos do n.º 3.
3. Até ao dia 14 de Maio de 2004, inclusive, o BCE procederá ao cálculo e confirmará a cada BCN participante o montante a transferir por esse BCN para o BCE, no caso de se aplicar o n.º 1, ou o montante a receber por esse BCN da parte do BCE, no caso de se aplicar o n.º 2. Sujeito às regras de arredondamento, cada montante a ser transferido ou recebido será calculado multiplicando o valor acumulado dos fundos próprios pela diferença absoluta entre as ponderações correspondentes a cada BCN participante na tabela de repartição de capital a 30 de Abril de 2004 e a 1 de Maio de 2004, e dividindo o resultado por 100.
4. Cada um dos montantes a que o n.º 3 se refere será exigível, em euros, no dia 1 de Maio de 2004, mas só será efectivamente transferido na data de transferência.
5. Na data de transferência, estando um BCN participante ou o BCE obrigados a transferir determinado montante por força dos n.ºs 1 ou 2, deverão os mesmos transferir em separado quaisquer juros vencidos sobre cada um dos montantes por si devidos no período decorrido entre 1 de Maio de 2004 e a data de transferência. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.
6. Se o valor acumulado dos fundos próprios for negativo, os montantes a transferir ou a receber ao abrigo dos n.ºs 3 e 5 serão liquidados em sentido inverso ao especificado nos citados números.

Artigo 3.º

Adaptação dos créditos equivalentes aos activos de reserva transferidos

1. Os créditos dos BCN participantes serão adaptados em 1 de Maio de 2004 de acordo com as respectivas ponderações (adaptadas) da tabela de repartição de capital. O valor dos créditos dos BCN participantes a partir de 1 de Maio de 2004 consta da terceira coluna do quadro constante do anexo da presente decisão.

2. Considerar-se-á que cada BCN participante, por força deste artigo e sem necessidade de qualquer outra formalidade ou acto, transferiu ou recebeu em 1 de Maio de 2004 o valor absoluto (em euros) do crédito que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, em que o sinal «-» se refere ao crédito que o BCN deve transferir para o BCE, e o sinal «+» ao crédito que o BCE deve transferir para o BCN.

3. Em 3 de Maio de 2004 cada BCN participante irá transferir ou receber o valor absoluto (em euros) do montante que figura a seguir ao respectivo nome na quarta coluna do quadro constante do anexo da presente decisão, em que o sinal «+» se refere ao montante que o BCN deve transferir para o BCE, e o sinal «-» ao montante que o BCE deve transferir para o BCN.

4. Em 3 de Maio de 2004, o BCE e os BCN participantes que estejam obrigados a transferir determinado montante por força do n.º 3 deverão também transferir, em separado, quaisquer juros vencidos no período de 1 a 3 de Maio de 2004 sobre os montantes devidos pelo BCE e pelos BCN participantes. Os mandantes e os beneficiários destes juros serão os mesmos que os dos montantes que vencem os juros.

Artigo 4.º

Aspectos financeiros conexos

1. Em derrogação do disposto no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão BCE/2001/16, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002 ⁽¹⁾, o cálculo dos saldos intra-Eurosistema referentes às notas de euro em circulação, relativamente ao período entre 1 e 31 de Maio de 2004, será efectuado com base na tabela de repartição do capital alargada em vigor a partir de 1 de Maio de 2004, aplicada aos saldos do total de notas de banco em circulação a 30 de Abril de 2004. A taxa média de rendibilidade, conforme descrita no n.º 3 do artigo 3.º da Decisão BCE/2001/16, será calculada em separado relativamente aos períodos de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, e de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004. No que se refere ao período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004, os montantes compensatórios e os lançamentos contabilísticos destinados a contrabalançar esses montantes, conforme descritos no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão BCE/2001/16, serão inscritos nos registos contabilísticos de cada um dos BCN com data-valor de 1 de Maio de 2004. Em derrogação do disposto na terceira frase do n.º 1 do artigo 5.º da Decisão BCE/2001/16, o BCE informará os BCN dos montantes dos proveitos monetários acumulados na base de quatro meses, no tocante ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, e na base de dois meses, relativamente ao período entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004.

2. Os proveitos monetários agrupados dos BCN, a remuneração dos créditos dos BCN equivalentes aos activos de reserva transferidos para o BCE e a remuneração dos saldos intra-eurosistema referentes às notas de euro em circulação, relativos ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, serão repartidos e distribuídos de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital vigentes a 30 de Abril de 2004. Os proveitos do BCE respeitantes às notas de euro relativos ao primeiro

⁽¹⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 55. Decisão alterada pela Decisão BCE/2003/22 (JO L 9 de 15.1.2004, p. 39).

trimestre de 2004 serão repartidos de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital vigentes a 30 de Abril de 2004 e, a partir do segundo trimestre de 2004 em diante, de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital em vigor a partir de 1 de Maio de 2004.

3. Os lucros ou perdas líquidos do BCE referentes ao exercício de 2004 serão repartidos de acordo com as ponderações constantes da tabela de repartição do capital em vigor a partir de 1 de Maio de 2004.

4. Se, em finais de 2004, o BCE prever a probabilidade de, relativamente ao exercício de 2004, vir a apresentar resultados globalmente negativos, ou de o seu resultado positivo líquido ser inferior ao dos proveitos do BCE respeitantes às notas de euro auferidos durante o exercício, o BCE reterá os seus proveitos respeitantes às notas de euro auferidos durante o quarto trimestre de 2004. Dependendo da dimensão do eventual prejuízo estimado, o BCE exigirá igualmente a reversão da totalidade ou parte de quaisquer distribuições provisórias dos proveitos do BCE respeitantes às notas de euro auferidos durante o terceiro, segundo e primeiro trimestres de 2004, pela ordem indicada, até cobrir inteiramente as suas perdas. No caso de o BCE apresentar resultados negativos relativamente ao exercício de 2004 e de os proveitos do BCE respeitantes às notas de euro auferidos durante o mesmo exercício se revelarem insuficientes para os cobrir, o BCE procederá à compensação dessas perdas por:

- a) Fundos liberados do fundo de reserva geral do BCE;
- b) Proveitos monetários agrupados dos BCN correspondentes ao período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2004, sujeito a decisão nesse sentido do Conselho do BCE, por força do disposto no artigo 33.º dos estatutos;
- c) Proveitos monetários agrupados dos BCN correspondentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004, sujeito a decisão nesse sentido do Conselho do BCE, por força do disposto no artigo 33.º dos estatutos.

5. Se uma parcela dos proveitos do BCE respeitantes às notas de euro já distribuídos, relativos ao primeiro trimestre de 2004, tiver de ser reembolsada nos termos do n.º 4, e se os proveitos monetários agrupados dos BCN correspondentes ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 tiverem de ser retransferidos para o BCE, devem efectuar-se pagamentos compensatórios para além dos previstos nos artigos 2.º e 3.º Cada BCN participante cuja ponderação na tabela de repartição do capital aumente no dia 1 de Maio de 2004 efectuará esse pagamento ao BCE, o qual, por seu turno, efectuará o mesmo pagamento a cada um dos BCN participantes cuja ponderação na tabela de repartição do capital diminua no dia 1 de Maio de 2004. O montante dos pagamentos compensatórios será calculado do seguinte modo: o montante total a reembolsar dos proveitos do BCE respeitantes às notas de

euro relativos ao primeiro trimestre de 2004 será multiplicado pela diferença absoluta entre a ponderação correspondente a cada BCN participante na tabela de repartição de capital a 30 de Abril de 2004 e a mesma ponderação a 31 de Dezembro de 2004, e o resultado dividido por 100. O montante total a retransferir dos proveitos monetários relativos ao período de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 2004 será multiplicado pela diferença absoluta entre a ponderação correspondente a cada BCN participante na tabela de repartição de capital a 30 de Abril de 2004 e a mesma ponderação a 31 de Dezembro de 2004, e o resultado dividido por 100. Os pagamentos compensatórios referentes aos proveitos monetários agrupados dos BCN vencerão juros desde 1 de Janeiro de 2005 até à data do respectivo pagamento.

6. Os pagamentos compensatórios referentes aos proveitos monetários do BCE respeitantes às notas de euro referidos no n.º 5 serão pagos no dia 4 de Janeiro de 2005. Os pagamentos compensatórios adicionais referentes aos proveitos monetários agrupados dos BCN referidos no n.º 5, bem como os juros vencidos sobre os mesmos, serão pagos no segundo dia útil após a segunda reunião do Conselho do BCE em Março de 2005.

Artigo 5.º

Disposições genéricas

1. Os juros que se vençam por força do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, do n.º 4 do artigo 3.º e do n.º 5 do artigo 4.º serão calculados ao dia, com base na convenção número efectivo de dias/360, a uma taxa idêntica à taxa de juro marginal utilizada pelo SEBC na sua operação principal de refinanciamento mais recente.

2. Todas as transferências a efectuar nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 2.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º devem realizar-se, em separado, através do sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET).

3. O BCE e os BCN participantes que estejam obrigados a efectuar nenhuma das transferências a que o artigo 2.º se refere devem, na devida altura, dar as instruções necessárias para a execução atempada das referidas transferências.

Artigo 6.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor em 23 de Abril de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO

Créditos equivalentes aos activos de reserva transferidos para o BCE (*)

(em euros)

BCN participante	Crédito equivalente aos activos de reserva transferidos para o BCE, em 30 de Abril de 2004	Crédito equivalente aos activos de reserva transferidos para o BCE, a partir de 1 de Maio de 2004	Montante da transferência
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	1 414 850 000	1 419 101 951,42	+ 4 251 951,42
Deutsche Bundesbank	11 702 000 000	11 761 707 507,63	+ 59 707 507,63
Bank of Greece	1 080 700 000	1 055 840 342,96	- 24 859 657,04
Banco de España	4 390 050 000	4 326 975 513,23	- 63 074 486,77
Banque de France	8 258 750 000	8 275 330 930,88	+ 16 580 930,88
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	512 700 000	513 006 857,90	+ 306 857,90
Banca d'Italia	7 286 300 000	7 262 783 714,66	-23 516 285,34
Banque centrale du Luxembourg	85 400 000	87 254 013,80	+ 1 854 013,80
De Nederlandsche Bank	2 216 150 000	2 223 363 597,71	+ 7 213 597,71
Oesterreichische Nationalbank	1 150 950 000	1 157 451 203,42	+ 6 501 203,42
Banco de Portugal	1 006 450 000	982 331 062,21	- 24 118 937,79
Suomen Pankki	714 900 000	717 118 925,89	+ 2 218 925,89
Total	39 819 200 000	39 782 265 621,70	- 36 934 378,30

(*) Devido aos arredondamentos, os totais podem não corresponder à soma das parcelas.

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 22 de Abril de 2004
que altera a Decisão BCE/2001/15, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à emissão de notas de euro

(BCE/2004/9)

(2004/506/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 106.º, e ainda os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Decisão BCE/2001/15, de 6 de Dezembro de 2001, relativa à emissão de notas de euro ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Atendendo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e ao facto de os respectivos bancos centrais passarem a pertencer ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em 1 de Maio de 2004, a Decisão BCE/2004/5 de 22 de Abril de 2004, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾ estabeleceu, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2004, as ponderações atribuídas aos bancos centrais nacionais (BCN) na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE).
- (2) A alínea d) do artigo 1.º da Decisão BCE/2001/15 define «tabela de repartição de notas de banco» por remissão para o anexo da citada decisão, o qual determina a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004. Torna-se agora necessário alterar a Decisão BCE/2001/15 por forma a determinar a tabela de

repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de Maio de 2004,

DECIDE:

Artigo 1.º

Alteração à Decisão BCE/2001/15

A Decisão BCE/2001/15 é alterada do seguinte modo:

1. A última frase da alínea d) do artigo 1.º é substituída pelo seguinte texto:

«O documento anexo à presente decisão determina a tabela de repartição de notas de banco aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.».
2. O anexo da Decisão BCE/2001/15 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor em 1 de Maio de 2004.

Feito em Frankfurt am Main, em 22 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 52. Decisão alterada pela Decisão BCE/2003/23 (JO L 9 de 15.1.2004, p. 40).

⁽²⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Tabela de repartição de notas de banco a partir de 1 de Maio de 2004

Banco Central Europeu	8,0000 %
Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique	3,2820 %
Deutsche Bundesbank	27,2000 %
Bank of Greece	2,4415 %
Banco de España	10,0065 %
Banque de France	19,1375 %
Central Bank and Financial Services Authority of Ireland	1,1865 %
Banca d'Italia	16,7960 %
Banque centrale du Luxembourg	0,2020 %
De Nederlandsche Bank	5,1415 %
Oesterreichische Nationalbank	2,6765 %
Banco de Portugal	2,2715 %
Suomen Pankki	1,6585 %
TOTAL	100,0000 %

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 23 de Abril de 2004
que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes

(BCE/2004/10)

(2004/507/CE)

O CONSELHO GERAL DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/2003/19, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não participantes ⁽¹⁾ fixou a percentagem da subscrição do capital do Banco Central Europeu (BCE) que os bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros que não tivessem adoptado o euro em 1 de Janeiro de 2004 teriam de realizar nessa data a título de contribuição para os custos operacionais do BCE.
- (2) Atendendo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e ao facto de os respectivos bancos centrais passarem a pertencer ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) em 1 de Maio de 2004, a Decisão BCE/2004/5 de 22 de Abril de 2004, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu ⁽²⁾ estabeleceu, com efeitos a partir do dia 1 de Maio de 2004, as ponderações atribuídas a cada um dos BCN pertencentes ao SEBC em 1 de Maio de 2004 na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (a seguir respectivamente designadas por «ponderações da tabela de repartição» e «tabela de repartição do capital»).
- (3) A partir de 1 de Maio de 2004, o capital subscrito do BCE será de 5 564 669 247,19 euros.
- (4) A tabela de repartição do capital alargada impõe a adopção de uma nova decisão do BCE que revogue a Decisão BCE/2003/19 a partir de 1 de Maio de 2004, e que fixe a

participação percentual da subscrição do capital do BCE que os Estados-Membros que não tenham adoptado o euro até 1 de Maio de 2004 (a seguir «BCN não participantes») deverão realizar em 1 de Maio de 2004.

- (5) Considerando o disposto no artigo 3.º-3 do Regulamento Interno do Conselho Geral do Banco Central Europeu, os Governadores dos Česká národní banka, Eesti Pank, Central Bank of Cyprus, Latvijas Banka, Lietuvos bankas, Magyar Nemzeti Bank, Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta, Narodowy Bank Polski, Banka Slovenije e do Národná banka Slovenska tiveram a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente a esta decisão antes da sua adopção,

DECIDE:

Artigo 1.º

Montante exigível e forma de realização do capital

Cada um dos BCN não participantes deve liberar 7 % da respectiva participação no capital do BCE em 1 de Maio de 2004. Consequentemente, de acordo com as ponderações da tabela de repartição do capital constantes do artigo 2.º da Decisão BCE/2004/5, cada BCN não participante deve realizar, em 1 de Maio de 2004, o montante indicado à frente do respectivo nome no quadro abaixo:

<i>(em euros)</i>	
BCN não participantes	
Česká národní banka	5 680 859,54
Danmarks Nationalbank	6 101 159,01
Eesti Pank	694 915,90
Central Bank of Cyprus	506 384,90
Latvijas Banka	1 160 010,95
Lietuvos bankas	1 723 656,30
Magyar Nemzeti Bank	5 408 190,75
Bank Ċentrali ta' Malta/Central Bank of Malta	252 023,87
Narodowy Bank Polski	20 013 889,41
Banka Slovenije	1 302 967,30
Národná banka Slovenska	2 783 948,38
Sveriges Riksbank	9 400 451,41
Bank of England	56 022 530,23

⁽¹⁾ JO L 9 de 15.1.2004, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 5 do presente Jornal Oficial.

*Artigo 2.º***Adaptação do capital realizado**

1. O Danmarks Nationalbank, o Sveriges Riksbank e o Bank of England já realizaram 5 % das respectivas participações no capital subscrito do BCE conforme o previsto, até 30 de Abril de 2004, na Decisão BCE/2003/19. Atendendo a este facto, para se chegar aos montantes previstos no quadro constante do artigo 1.º, cada um deles deve transferir para o BCE, ou dele receber, consoante o caso, um determinado montante.
2. Os restantes BCN não participantes devem transferir para o BCE o montante que figura a seguir aos respectivos nomes no quadro constante do artigo 1.º
3. Todas as transferências ao abrigo deste artigo devem ser efectuadas de acordo com o previsto na Decisão BCE/2004/7, de 22 de Abril de 2004, que estabelece os termos e condições para

as transferências de participações no capital do Banco Central Europeu entre os bancos centrais nacionais e para a adaptação do capital realizado ⁽¹⁾.

*Artigo 3.º***Disposições finais**

1. A presente decisão entra em vigor em 23 de Abril de 2004.
2. Fica pela presente revogada, a partir de 1 de Maio de 2004, a Decisão BCE/2003/19.

Feito em Frankfurt am Main, em 23 de Abril de 2004.

O Presidente do BCE
Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.